PREFEITURA DE PIRAÍ
COMPROMISSO COM SEU FUTURO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Protocolo Nº 0123/2025
03 FEV 2025
Assinatura:

MENSAGEM Nº 009/2025
==========

Piraí, 31 de janeiro de 2025.

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 0123
Rubrica Fls 02

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Tenho a honra de submeter à análise e pronunciamento dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei que tem como finalidade principal, Instituir o Auxílio – Alimentação aos servidores públicos e agentes políticos do Poder Executivo do Município de Piraí, bem como, aos conselheiros tutelares, como forma de melhoria de sua atividade funcional.

O auxílio-alimentação, nos termos da Lei sugerida, é uma despesa de caráter indenizatório e não tem natureza salarial, não gerando implicações quanto à majoração de encargos previdenciários ou trabalhistas à fonte pagadora.

É importante ressaltar que o benefício é ainda uma motivação ao comprometimento dos servidores na realização de suas funções, pois propicia aos mesmos, condições de melhoria no exercício de sua atividade laboral.

Com a convicção de que as razões aqui apresentadas, sejam suficientes para que a matéria mereça a aprovação dos Ilustres Membros desta Colenda Casa, e frente ao patente significado social deste ato, submeto ao crivo do Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, considerando a necessidade premente de regulamentar tão importante benefício em prol dos nossos estimados servidores.

Cordialmente,

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Piraí/RJ.

PREFEITURA DE PIRAÍ
COMPROMISSO COM SEU FUTURO

PROJETO DE LEI Nº 08 /2025

"Institui o Auxílio – Alimentação aos servidores públicos e agentes políticos do Poder Executivo do Município de Piraí, bem como, aos conselheiros tutelares e, dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,

Art. 1° - O Auxílio Alimentação de que trata esta Lei é benefício de caráter assistencial, isonômico, de natureza indenizatória, e será devido aos servidores públicos, aos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Piraí, bem como, aos conselheiros tutelares, desde que em efetivo exercício de suas funções.

§ 1° - Será devido o Auxílio Alimentação ao servidor público cedido ao Município de Piraí, que não perceba benefício semelhante no órgão de origem.

§ 2° - Na hipótese da existência de benefício semelhante no órgão de origem do servidor público cedido ao Município de Piraí, será facultado a opção pelo benefício de que cuida esta Lei.

§ 3° - O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único Auxílio Alimentação.

Art. 2° - Auxílio Alimentação não será:

I - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - Configurado como rendimento tributável e não sofrerá incidência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piraí;

III - Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

PREFEITURA DE PIRAÍ
COMPROMISSO COM SEU FUTURO

Art. 3° - O valor mensal do Auxílio Alimentação será de R$ 500,00 (quinhentos reais), e será pago na forma de pecúnia, devidamente discriminado no contra cheque dos agentes públicos discriminados no artigo 1°, observando o disposto no inciso II do art. 2° da presente Lei.

Art. 4° - O valor mensal do Auxílio Alimentação, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, será reajustado anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Parágrafo Único - O reajuste do Auxílio Alimentação não está vinculado à concessão da revisão geral anual (art. 37, inciso X, da Constituição Federal).

Art. 5° - A concessão do Auxílio Alimentação será devido a partir do dia em que o agente público entrar em efetivo exercício, cujo cálculo será proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Art. 6° - O Auxílio Alimentação será suspenso nos casos de:

I – Licença para serviço militar;

II – Licença para atividade política;

III – Licença para tratar de interesses particulares;

IV – Licença para o desempenho de mandato classista;

V – No caso de servidores efetivos que estejam cedidos a outros órgãos da Administração Pública; e

VI – Nos casos de afastamento que implique em perda do vencimento.

Art. 7° - Os valores creditados indevidamente à título de Auxílio Alimentação, no mês no início do afastamento, serão compensados quando do retorno do efetivo exercício ou no mês subseqüente.

Art. 8° - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber, observando a legislação pertinente.

Art. 9° - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2025.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

****

C.M.P -PIRAÍ-RJ
Processo nº 0123
Rubrica [signature] Fls 05

Ao Exmo. Senhor Presidente

Segue solicitação.

Em 03/02/2025

[signature]

Juliana C. Ribeiro Pereira
Oficial Legislativo
Mat. 2092-3

Nomeio Relator Renan Cruz.

[signature]

Em 03/02/25

À Diretora Legislativa para providências.

Em 03/02/2025

[signature]

Moacir Gonçalves da Rocha Júnior
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Piraí - RJ

Comissão F.O

Recebi em 03/02/25

[signature]

Presidente

À (s) Comissão (ssões)

Para indicar Relator

Em / /

Nomeio Relator Evandro Sariano.

[signature]

Em 03/02/25

Lilian Ferreira
diretor Legislativo
Matrícula 208

Comissão L.J.R.F

Recebi em 03/02/25

[signature]

Presidente

COMISSÕES PERMANENTES EM CONJUNTO

Comissão de Finanças e Orçamentos

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei 08/2025.

Relatores: Evandro Soriano da Silva (Comissão de Finanças e Orçamentos)

Renan Silva Gonçalves da Cruz (Legislação, Justiça e Redação Final)

"Institui o Auxílio – Alimentação aos servidores públicos e agentes políticos do Poder Executivo do Município de Piraí, bem como, aos conselheiros tutelares e, dá outras providências".

PARECER

I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da Mensagem Executiva 09/2025, numerado como Projeto de Lei 08/2025, tem a finalidade promover o auxílio alimentação aos servidores públicos e agentes políticos do Poder Executivo do Município de Piraí, bem como, aos conselheiros tutelares e, dá outras providências.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS E DE MÉRITO.

O aspecto de mérito pertinente as Comissões de Finanças e Orçamento e Legislação, Justiça e Redação Final, diz respeito ao equilíbrio orçamentário da criação de despesas e sobre da constitucionalidade do projeto de lei.

O Projeto de Lei 08/2025, deve respeitar a Constituição Federal em seu Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) e o Art. 105 da Lei Orgânica do Município.

A proposta Diante do exposto, entende-se que é constitucional a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, desde que seja de iniciativa do Poder Executivo, e não tenha caráter remuneratório, ou seja, não se incorpore ao salário,

respeite os limites orçamentários e fiscais do município e seja concedido de forma isonômica e objetiva a todos os servidores que se enquadram nos critérios estabelecidos.

Atendido esses requisitos, o benefício estará em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Portanto, no aspecto formal e de mérito, o Projeto de Lei é legal constitucional.

III – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 08/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo PROSSEGUIMENTO do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2025.

Conclusão das Comissões: De acordo com o parecer dos relatores.

Comissão de Finanças e Orçamentos

Legislação, Justiça e Redação Final

Comissão de Finanças e Orçamentos

Evandro Soriano da Silva

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros das presentes Comissões.

Mário Hermínio da Silva Carvalho	**Júlio Cezar da F. Alves**
Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento	Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Legislação, Justiça e Redação Final

Renan Silva Gonçalves da Cruz

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Roberto Horta Jardim Salles	**Wagner da Cunha Fortunato**
Vereador Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	Vereador Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final